

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

KALILKA VÓLIA SANTOS LEÃO

**A LEI DA FICHA LIMPA E SEUS BENEFÍCIOS NA TRANSPARÊNCIA DO
PLEITO ELEITORAL**

**CAMPINA GRANDE – PB
2016**

KALILKA VÓLIA SANTOS LEÃO

A LEI DA FICHA LIMPA E SEUS BENEFÍCIOS NA TRANSPARÊNCIA DO PLEITO
ELEITORAL

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade Reinaldo Ramos.

Orientador: Prof. Ms. Rodrigo Silveira Rabello de Azevedo

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

- L4371 Leão Kalilka Vólia Santos.
A lei da ficha limpa e seus benefícios na transparência do pleito eleitoral /
Kalilka Vólia Santos Leão. – Campina Grande, 2016.
38 f.
- Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR,
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2016.
"Orientação: Prof. Me. Rodrigo Silveira Rabello de Azevedo".
1. Democracia. 2. Lei da Ficha Limpa. I. Azevedo, Rodrigo Silveira Rabello
de. II. Título.

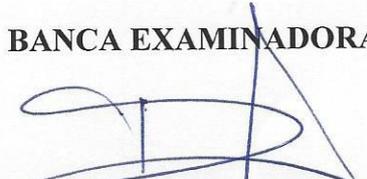
CDU 321.7(043)

KALILKA VÓLIA SANTOS LEÃO

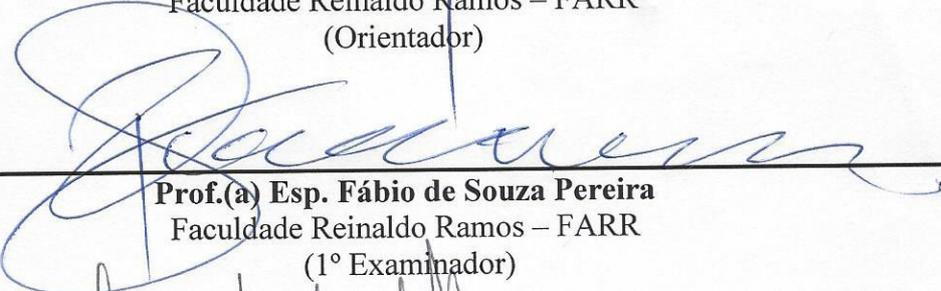
**A LEI DA FICHA LIMPA E SEUS BENEFÍCIOS NA TRANSPARÊNCIA DO
PLEITO ELEITORAL**

Aprovada em: 30 de novembro de 2016.

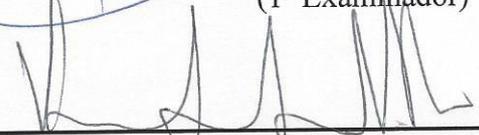
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Rodrigo Silveira Rabello de Azevedo
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(Orientador)



Prof.(a) Esp. Fábio de Souza Pereira
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(1º Examinador)



Prof.(a) Ms. Vinicius Lucio de Andrade
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(2º Examinador)

RESUMO

No Brasil, considera-se como o início da democracia o primeiro governo de Getúlio Vargas (1930-1934), marcado pela conhecida revolução de 1930 que acabou a República velha com a derrubada do ex-presidente, Washington Luís. Após isto, houve eleições diretas e indiretas. Assim como o Golpe Militar, após muitos anos em 1984, aconteceu a manifestação a favor das eleições diretas. O movimento se incorpora e ganha o nome de “Diretas Já!”, um acontecimento que previa a redemocratização do país. Em 1984, o deputado Dante de Oliveira apresenta uma emenda constitucional garantindo as eleições diretas, mas, infelizmente é rejeitada pela Câmara dos Deputados. Em 1985, Tancredo Neves é eleito, mas fora substituído pelo vice José Sarney, após sua morte em abril do mesmo ano. Quatro anos depois, acontecem às primeiras eleições diretas desde 1960, quem assume a presidência é Fernando Collor de Mello. O Brasil possui uma jovem consolidada democracia, e neste contexto a Lei Complementar n. 135 de 04 de Junho de 2010 torna-se um marco da cidadania brasileira. A Lei da Ficha Limpa, ao mobilizar a sociedade em torno de uma bandeira política, contribuiu vigorosamente para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Apesar de estamos em processo de mudança, a participação popular nos rumos do processo político ainda é tímida, e o que prevalece na consciência da maioria dos cidadãos é a obrigatoriedade de ir às urnas a cada dois anos apenas para o ato de votar, sem se preocupar muito em acompanhar os mandatos daqueles que são eleitos. Desta feita, por tratar-se de assunto extremamente relevante, atual e polêmico, entende-se que a escolha desse tema para a monografia de conclusão de curso de graduação é bastante útil à comunidade jurídica. Em face da escassez de trabalhos sobre o assunto nos propomos com a presente pesquisa, elevar a quantidade de bibliografia sobre Esta Lei. Ainda, é importante ressaltar, a título de justificativa da opção do assunto, o interesse social que desperta, evidenciado pelo forte apoio popular. Utilizamos, como suporte doutrinário, livros de direito eleitoral e de direito constitucional, assim como artigos científicos. Também foram utilizadas páginas da internet, seja para demonstrar os fatos citados ao longo da monografia, seja pelos artigos sobre as alterações na Lei das Inelegibilidades divulgados por doutrinadores especializados. A Lei aqui analisada trouxe uma relevante novidade ao processo eleitoral, fazendo com que o renunciante que age de má-fé se torne inelegível, e no final do processo o resultado será o mesmo, sendo cassado ou renunciando o mesmo ficará impossibilitado de se candidatar. A reflexão que muitos juristas fazem é a respeito do princípio da presunção da inocência, pois este traz em seu contexto que um cidadão só é considerado culpado após a cessação das investigações de

algum crime que tenha cometido, o simples ato de estar sendo acusado não quer dizer que seja culpado. Contudo, se está pondo em risco a segurança de uma população, portanto se houve uma denúncia criminal contra um suposto pré-candidato este somente deverá concorrer as eleições depois de ser considerado inocente. Levando-se em consideração a grande massa, é de comum acordo que esta lei trouxe muitos benefícios, inclusive, dando maior credibilidade ao processo eleitoral.

PALAVRAS-CHAVE: Lei da ficha limpa. Democracia. População.

ABSTRACT

In Brazil, it is considered as the beginning of democracy the first government of Getúlio Vargas (1930-1934), marked by the known 1930 revolution that ended the Old Republic with the overthrow of the former president, Washington Luís. After this, there was direct and indirect elections and the military coup, after many years in 1984, took place the demonstration in favor of direct elections. The movement is incorporated and given the name "Direct Elections Now!", An event that included the democratization of the country. In 1984, Deputy Dante de Oliveira presents a constitutional amendment guaranteeing direct elections, but unfortunately is rejected by the House of Representatives. In 1985, Tancredo Neves is elected, but was replaced by Deputy José Sarney, after his death in April of the same year. Four years later, they held the first direct elections since 1960, who is president is Fernando Collor de Mello. Brazil has a young consolidated democracy, and in this context the Complementary Law n. 135 of June 4, 2010 becomes a milestone in the Brazilian citizenship. The Clean Record Law, to mobilize society around a political banner, strongly contributed to the strengthening of the democratic rule of law. Unfortunately, the popular participation in the course of the political process is the exception, and the thought that just vote every two years to exercise citizenship is still majority. Thus, in the case of extremely relevant, current and controversial issue, it is understood that the choice of this theme for the monograph completion of undergraduate course is very useful to the legal community. Given the lack of studies on the subject we propose to present research to raise the amount of literature on this Law. Still, it is important, as a justification of the subject option, the social interest awakening, evidenced by the strong support popular. We use as support doctrinaire, electoral law books and constitutional law as well as scientific articles. It was also used the internet pages, is to demonstrate the facts cited throughout the monograph, either by the Articles about amendments in the Law of ineligibility disclosed by specialized scholars. Law analyzed here brought an important novelty to the electoral process, making the resigning acting in bad faith becomes ineligible, where the end of the process the result is the same, being impeached or renouncing it will be unable to candidatar- is. The reflection that many lawyers do is to respect the principle of presumption of innocence, as it brings in its context that a citizen is only found guilty after the termination of the investigation of a crime he has committed, the simple act of being accused does not want say who is guilty. However, if you be putting at risk the safety of a population, so if there was a criminal complaint against a pre-candidate supposed it should only run the elections after being found innocent. When it thinking of the

great mass of the population, this law has brought many benefits, including giving greater credibility to the electoral process.

KEYWORDS: Law of clean slate. Democracy. Population.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DE DEMOCRACIA	11
1.1 HISTÓRICO DA DEMOCRACIA	11
1.2 DEMOCRACIA DIRETA E INDIRETA	13
1.2.1 Democracia direta.....	13
1.2.2 Democracia indireta ou representativa	15
1.3 DEMOCRACIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	16
2 OS DIREITOS POLÍTICOS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS	20
2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE STATUS NEGATIVOS	20
2.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE STATUS POSITIVOS.....	22
2.3 DIREITOS POLÍTICOS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	25
2.3.1 Direitos Políticos Positivos.....	25
2.3.2 Direitos Políticos Negativos	27
3 DIREITOS POLÍTICOS NEGATIVOS E CASOS DE INEGIBILIDADES	29
3.1 VIDA PREGRESSA COMO CAUSA DE INEGIBILIDADE.....	29
3.2 DA INELEGIBILIDADE APÓS RENÚNCIA DE MANDATO COMO FORMA DE SE LIVRAR DA CASSAÇÃO.....	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

No Brasil, considera-se como o início da democracia o primeiro governo de Getúlio Vargas (1930-1934), marcado pela conhecida revolução de 1930 que acabou com a República velha com a derrubada do ex-presidente, Washington Luís.¹

Após isto, houve eleições diretas e indiretas, assim como o Golpe Militar, após muitos anos em 1984, aconteceu à manifestação a favor das eleições diretas. O movimento se incorpora e ganha o nome de “Diretas Já!”, um acontecimento que previa a redemocratização do país. Em 1984, o deputado Dante de Oliveira apresenta uma emenda constitucional garantindo as eleições diretas, mas, infelizmente é rejeitada pela Câmara dos Deputados. Em 1985, Tancredo Neves é eleito, mas fora substituído pelo vice José Sarney, após sua morte em abril do mesmo ano. Quatro anos depois, acontecem às primeiras eleições diretas desde 1960, quem assume a presidência é Fernando Collor de Mello².

Assim, o Brasil possui uma jovem consolidada democracia, e neste contexto a Lei Complementar n. 135 de 04 de Junho de 2010 torna-se um marco da cidadania brasileira. A Lei da Ficha Limpa, ao mobilizar a sociedade em torno de uma bandeira política, contribuiu significativamente para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Infelizmente a participação popular nos rumos do processo político é exceção, e o pensamento de que basta votar de dois em dois anos para se exercer a cidadania é, ainda, majoritário.

A Lei da Ficha Limpa trouxe, e traz muitas polêmicas para o mundo jurídico. A alteração que ela provocou no âmbito do Direito Eleitoral migrou muitos estudiosos para essa área da ciência jurídica. Alguns doutrinadores pregam que a Lei é inconstitucional, já outros defendem que todos os seus dispositivos estão em conformidade com a Constituição Federal e devem incidir também sobre os fatos ocorridos antes de sua promulgação.

Desta feita, esta lei ainda hoje é de alta relevância e ainda causa muita polêmica. Por esta razão foi escolhido como tema para este trabalho de conclusão de curso de graduação. Diante da pesquisa que realizada, foi possível identificar a escassez de material que tratasse sobre a Ficha Limpa, sendo assim, esse trabalho busca enriquecer a bibliografia sobre o tema. Vale salientar que é um assunto que desperta o interesse da sociedade devido ao seu apoio popular.

¹ AARÃO REIS, D. Ditadura militar, esquerdas e sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

² ARAUJO, M. P.; MONTENEGRO, A.; RODEGHERO, C. (orgs.). Marcas da Memória: história oral da anistia no Brasil. Recife: Editora da UFPE, 2012.

Na pesquisa, foram utilizados livros de direito eleitoral e de direito constitucional, bem como artigos científicos. Material da internet também foi utilizado, seja para demonstrar os fatos citados ao longo da monografia, e até mesmo pelos artigos sobre as alterações na Lei das Inelegibilidades divulgados por doutrinadores especializados.

O objetivo deste trabalho é servir como fonte para aqueles que buscam mais conhecimento sobre a lei que ficou conhecida popularmente como a Lei da Ficha Limpa.

CAPÍTULO I

1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DE DEMOCRACIA

1.1 HISTÓRICO DA DEMOCRACIA

O conceito de democracia tornou-se público após a experiência de autogoverno dos cidadãos atenienses durante o período de Péricles, no século V antes de Cristo, embora já fosse usado antes, porém sem nomenclatura. A palavra democracia é composta por dois vocábulos gregos que, unidos, representam uma concepção singular de relações entre governados e governantes: “demos” significa povo ou muitos, enquanto “kracia” quer dizer governo ou autoridade; desta forma, em oposição à prática política adotada até então, isto é, o governo de um sobre todos (monarquia) ou de poucos sobre muitos (oligarquia). Este conceito passou a conotar, nesta época, o ideal de uma forma de governo exercido por muitos; porém é um equívoco considerar isso uma democracia direta, pois mesmo sendo um governo para muitos e exercido por muitos, não o era por todos, já que estavam excluídos da cidadania mulheres, escravos e trabalhadores braçais³.

Nesta época, de acordo com o autor supracitado, em Atenas, as tomadas de decisões relevantes que influenciavam a vida da cidade e dos seus habitantes, como as relativas à economia, aos impostos e à defesa contra os ataques externos (aí incluída a guerra), eram tomadas pela assembleia de cidadãos. No gozo de sua soberania, os cidadãos podiam votar as decisões de interesse coletivo, ser indicados para cargos públicos (através de sorteio), fazer parte de júris e, concomitantemente, destituir ou afastar os governantes cuja ação era considerada prejudicial ao bem comum e aos interesses da maioria. O processo envolvia dois princípios fundamentais que, séculos mais tarde, passaram a ser centrais para o conceito: se referiam, por uma parte, à igualdade dos cidadãos perante a lei (isonomia), e, por outra, ao direito deles se expressarem na assembleia (isegoria); a sua vigência originou uma nova idealização de relações de poder consolidada quando a noção de democracia foi retomada na modernidade política a partir dos séculos XVII e XVIII.

De acordo com Heródoto⁴ (1988), foi Péricles quem utilizou pela primeira vez, em sua homenagem fúnebre aos heróis da guerra do Peloponeso, o ideal de que a democracia é o governo “do povo, pelo povo e para o povo”, uma premissa que se tornou célebre após ser

1. BURNS, E. M. História da civilização ocidental. São Paulo: Globo, 1957.

2. HERÓDOTO. História. Brasília: Universidade de Brasília, 1988.

usado por Abraão Lincoln no século XIX. Porém a colaboração de Péricles, resultante de sua reflexão como estadista, foi muito além; no seu famoso discurso, ele sugeriu como observaram alguns especialistas, que a democracia inventada em Atenas dizia respeito a dois ideais complementares: a distribuição equitativa do poder de tomar decisões coletivas e o julgamento dos cidadãos quanto ao processo de tomada dessas decisões e os seus resultados. Esses ideais iriam converter-se, ao longo das transformações históricas que deram origem à democracia moderna, nos principais pilares do conceito, distinguindo claramente esse regime de alternativas como o autoritarismo e o totalitarismo.

Pesquisas relevantes sobre a democracia revelam de fato que, diferente de suas alternativas, ela se baseia em um conjunto mínimo de regras, leis e instituições que, adotadas para dar efetividade aos dois ideais apontados por Péricles, formam a base sem a qual não se pode propriamente falar desse regime. Além disso, se considera que, sendo ao mesmo tempo um regime político e um modo de convivência, a democracia também envolve atitudes, comportamentos e uma concepção moral - todos designados como cultura cívica⁵.

Ainda de acordo com Paulo Netto (1990), a definição a respeito de quem está autorizado a exercer o poder está baseada na lei, que a submete ao voto dos cidadãos (em substituição à antiga prática do sorteio); o voto é considerado um direito democrático desde que todos os indivíduos envolvidos por decisões coletivas possam interferir na escolha em condições iguais, podendo votar e ser votado. Além disso, o voto é efetivo se as eleições forem livres, regulares e monitoradas por uma instituição independente de outras instituições do Estado, que envolvam o direito de contestação de quem exerce o poder através da competição política ao menos entre dois oponentes diferentes. Isto é, o direito de escolher quem pode exercer o poder expressa o princípio de que na democracia o soberano é o cidadão, em sua condição de eleitor; porém, para que essa soberania seja efetiva, necessita-se que os eleitores tenham o direito de se expressar livremente, de se organizar em partidos e/ou associações voluntárias, de ter assegurado o direito de competir em condições de igualdade e, finalmente, de ter acesso a fontes de informação não subordinadas às estruturas de poder. Essas normas, consolidadas em constituições políticas, fazem da democracia um governo baseado em leis em contraposição ao governo dos homens; é um sistema de governança em que os governantes devem explicações de seus atos, o tempo todo, aos que os elegeram ou aos seus representantes.

3. PAULO NETTO, J. Democracia e transição socialista: escritos de teoria política. Belo Horizonte: Oficina de Livros, 1990.

Essas normas básicas são resultantes de conquistas alcançadas oriundas da tradição greco-romana, do desenvolvimento da noção de soberania popular na Idade Média e da emergência da concepção de *res publica*, a partir da contribuição de Maquiavel, no século XV. O avanço, todavia, para um sistema de governo baseado na vontade da maioria dos membros da comunidade política não foi contínuo; houve avanços e recuos derivados da revolução célebre, na Inglaterra do século XVII, e das revoluções Americana e Francesa, no século XVIII. Esses marcos históricos geraram a concepção segundo a qual os homens nascem livres e iguais, um preâmbulo importante da Declaração dos Direitos dos Homens cuja evolução deu origem ao moderno conceito de cidadania envolvendo direitos civis, políticos e sociais⁶.

Nos séculos XIX e XX, dando evolução ao contexto histórico, o direito de voto foi ampliado a todos os adultos reconhecidos como cidadãos, independentemente de sexo, cor da pele, posição social, filiação ideológica ou crença religiosa; nessa época nasceram também os sistemas partidários que fortificariam a competição eleitoral como centro da disputa pelo poder³.

Com o objetivo de encobrir o que foi denominado de falácia eleitoralista, foi sugerido o conceito de qualidade da democracia com o objetivo de avaliar a efetividade de três dimensões do processo democrático: os princípios (igualdade e liberdade); os procedimentos (império da lei, divisão de poderes, participação popular, obrigação dos governantes prestarem contas de sua ação, etc); e os resultados (extensão da cidadania, objetivo dos gastos públicos, diminuição das desigualdades, etc). A qualidade da democracia resultaria da articulação dessas três dimensões, ou seja, de que a participação dos eleitores influencie de fato nos rumos dos governos democráticos e, ao mesmo tempo, que os cidadãos – através dos partidos, dos legislativos e do judiciário – possam avaliar e julgar as ações desses governos³.

1.2 DEMOCRACIA DIRETA E INDIRETA

1.2.1 Democracia direta

As Democracias dividem-se em categorias. A diferenciação mais relevante é verificada entre a democracia direta e a indireta, onde a primeira se caracteriza pelo fato de que o povo expressa a sua vontade por voto direto em cada assunto particular, e na segunda,

4. BOBBIO, N. Liberalismo e democracia. São Paulo: Brasiliense, 1993.

esta vontade popular é expressa por meio da eleição de representantes, através de votações, onde estes tomarão decisões em nome daqueles que os elegeram.

Em Atenas, onde ocorreu uma das primeiras democracias, estas se deram de forma direta, onde o povo se reunia nas praças e ali tomava as decisões políticas. Nesta ocasião, os cidadãos não delegaram o seu poder de decisão, mas, efetivamente, o exerceram⁷.

Na Grécia antiga o "Povo" era constituído pelos homens que tinham o título de "cidadão ateniense". Assim, mulheres e escravos não possuíam direito a esse título, uma vez que, tinham de ser do sexo masculino e ser filho de pais atenienses e netos de avós atenienses, não tendo direito a voto nem nenhuma influência na política⁵.

Assim, compreende-se que uma democracia é direta quando tem sua forma de organização pautada em princípios que afirmam que todos os cidadãos podem participar diretamente no processo de tomada de decisões.

De acordo com Freitas⁸ (p. 98):

O plebiscito, o referendo e a iniciativa popular são instrumentos eficientes para realizar maior inclusão dos cidadãos no processo político, garantindo-se assim a superação paulatina de uma tradição autoritária que marca o Estado no Brasil com a perpetuação das elites econômicas no poder e a satisfação prioritária dos seus próprios interesses. É evidente, no entanto, que com essas medidas não se obterá a superação da desigualdade nas relações de força atuantes no Estado capitalista, que, ao apresentar estratégias de inclusão dos cidadãos, realiza apenas uma inclusão assimétrica dos grupos sociais ou frações de classe. O que se pretende é aprofundar a democratização da vida política no Brasil com a desmontagem progressiva de um sistema político de natureza oligárquica. Avançando ainda mais na análise, é possível identificar, num mundo marcado pela globalização, novas formas de convivência entre os indivíduos, e novas formas de os indivíduos encararem as instituições tradicionais (casamento, família, Estado, etc.). É preciso não mais perder de vista as novas possibilidades de realização de movimentos sociais e de participação política popular em que haja também uma ampliação dos contatos entre as associações e maiores trocas de informações e experiências. Isso só contribui para o incremento da atuação política dos cidadãos pela conformação de redes ou teias de relações que se intercomunicam, ampliando mesmo a solidariedade entre os indivíduos. Nesse sentido, os mecanismos da democracia direta podem viabilizar uma prática democrática menos formal, menos procedimentalista, e desenvolver, na esfera política, uma prática democrática que, por contar com uma participação mais efetiva dos cidadãos no processo decisório, possa tornar realidade uma democracia participativa, de caráter substantivo.

Para o autor supracitado, a democracia direta surge como uma alternativa para garantir a efetiva participação do povo na política do país. Nos dias atuais, diferente do que ocorria em Atenas, toda a população acima dos 16 anos tem direito a opinar sobre a política nacional, desde que possuam os documentos necessários.

5. PATEMAN, C. Participação e teoria democrática (L. P. Rouanet, Trad.). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

6. FREITAS, J. P. O. de. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba: 2012, vol. 4, n. 6. p. 75-99.

1.2.2 Democracia indireta ou representativa

Na Democracia Indireta, ou Representativa, o povo (os cidadãos) se constitui na fonte primária do poder, estes, por meio de eleições regulares, definem as pessoas que irão representá-las, para que, os eleitos, possam decidir politicamente aspectos do seu interesse, desta forma o poder é exercido por meio de representação, onde os eleitos representam os cidadãos e devem, portanto, agir de acordo com a vontade destes⁵.

Neste tipo de democracia, a participação popular ocorre de forma indireta, periódica e formal, e é organizada por regras que disciplinam as técnicas de escolha dos representantes do povo. Contudo, a eleição não se trata apenas de um ato jurídico formal, mas, de uma escolha significativa de representantes que irão, durante o tempo que estiver no poder, tomar decisões que irão influenciar no modo de vida de toda uma população.

Locke⁹ traz acerca da democracia representativa e do poder legislativo:

Somente o povo pode indicar a forma da comunidade, a qual consiste em constituir o legislativo e indicar em que mãos deve estar. E quando o povo disse, sujeitar-nos-emos a regras e seremos governados por leis feitas por esses homens, e dessa forma, ninguém mais poderá dizer que outros lhes façam leis, nem pode o povo ficar obrigado por quaisquer leis que não sejam as que forem promulgadas pelos que escolheu e autorizou a fazê-las. Sendo o poder legislativo derivado do povo por concessão ou instituição positiva e voluntária, o qual importa me fazer leis e não me fazer legisladores, o legislativo não terá o poder de transferir a própria autoridade de fazer leis, colocando-a em outras mãos.

O autor acima disserta sobre a representação política através da escolha popular, e para que isso ocorra é necessário que cada um escolha aquele que mais se adequa aos seus ideais, pois, em hipótese alguma deve haver divergência entre os interesses do representante e o representado.

De acordo com o Ministério Público Federal, o voto no Brasil é facultativo para os analfabetos, os maiores de 70 anos e os jovens entre 16 e 18 anos, e obrigatório para os maiores de 18 anos. O cidadão que fizer 16 anos no ano das eleições poderá tirar seu título de eleitor normalmente, mas o documento terá validade somente a partir da data em que completar a idade mínima¹⁰.

De acordo com Ministério Público Federal⁸, algumas informações importantes devem ser ressaltadas, tais como: o brasileiro naturalizado que não tiver se alistado até um ano depois de adquirida a nacionalidade pagará multa imposta pelo juiz eleitoral e cobrada no ato da

7. LOCKE, J. Coleção: Os pensadores. São Paulo: Abril, 1973, p. 16.

8. BRASIL, Ministério Público Federal. Eleições 2012: Você Sabia? Brasília: 2012. Disponível em: <<http://www.turminha.mpf.mp.br/eleicoes/turminha-nas-eleicoes-2012/voce-sabia/quem-pode-votar>>. Acesso em: 19 nov 2015.

inscrição, caso não vote; o jovem que tiver entre 16 e 18 anos e que não votar não precisa justificar; para os que não fazem parte do grupo facultativo e que estiverem fora de sua cidade de votação é necessário justificar a ausência no dia do pleito, com o título de eleitor, um documento de identificação e o formulário de requerimento de justificativa eleitoral, que pode ser adquirido gratuitamente em qualquer cartório eleitoral, em postos de atendimento ao eleitor ou nas páginas do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) de cada Estado; se não for possível fazer a justificativa no dia do pleito, é preciso procurar o cartório eleitoral em que está registrado, para fazer a justificativa até 60 dias depois das eleições, com os documentos que comprovem o motivo da ausência.

É importante lembrar que primeiro e segundo turnos são eleições independentes, portanto é necessária uma justificativa para cada votação, aquele que não votar e não justificar terá de pagar multa. No caso de não pagamento, ficará impedido de inscrever-se em concurso público, de participar de concorrências, de obter empréstimos em instituições financeiras do governo, de receber remuneração de função ou emprego público, de obter passaporte ou carteira de identidade, de renovar matrícula em estabelecimento público de ensino ou de praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou Imposto de Renda; quem não votar e não justificar a ausência, em três eleições consecutivas, terá o título cancelado⁸.

1.3 DEMOCRACIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Denominada de Constituição Cidadã, a Constituição Federal de 1988, ampliou a participação popular em sua elaboração e está voltada completamente para a plena realização da cidadania, como constituição autêntica, legítima e justa. Ela restaurou o regime político jurídico democrático no Brasil, consolidando a base do princípio democrático na democracia representativa e participativa¹¹.

Esta constituição objetiva a garantia da permanência e a eficácia dos direitos humanos, acessível a todos os cidadãos, em todos os setores do Estado Democrático de Direito Brasileiro, visando garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias⁸.

9. SILVA, J. A. da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19.ed., São Paulo: Malheiros, 2001.

Uma forma de Estado em que sua estrutura política-jurídica busque efetivar a síntese do processo contraditório do mundo contemporâneo, com a finalidade de “superar o Estado capitalista para se configurar num Estado promotor de justiça social que se fundamenta na dignidade da pessoa humana”⁹ (p. 124).

Segundo Sarmiento¹² (2011, p. 37),

O Estado deve voltar-se para a valorização do homem, assumindo a obrigação de proporcionar aos necessitados serviços públicos de boa qualidade nas áreas de educação, saúde, moradia, previdência social, lazer etc.. Além disso, o princípio exige isonomia perante as manifestações administrativas e judiciais, o poder de polícia, as obrigações tributárias, o acesso aos cargos públicos etc. A igualdade de oportunidades pressupõe justiça social em casos de competitividade. Embora não tenha o condão de acabar com as insidiosas diferenças econômicas entre os homens, ela atenua as desigualdades sociais concretas, pois permite aos desfavorecidos a inserção na vida profissional mediante processos de disputa democráticos (concursos públicos, por exemplo), com reais chances de êxito. [...] O Estado brasileiro tem a obrigação de efetivar essa espécie de isonomia não apenas por meio da positivação dos direitos fundamentais, mas também direcionando toda a engrenagem estatal para fazer deles realidades palpáveis, concretas e aferíveis empiricamente nas relações sociais.

Diante disto, se averigua que a Assembleia Constituinte de 1988 determinou os institutos da democracia semidireta e democracia participativa para assegurar que haja, de forma permanente, o exercício do direito humano fundamental de participação política do cidadão na atuação dos poderes públicos em prol da consecução da realização de uma Democracia de conteúdo social na República Federativa do Brasil. Formalmente, ela cumpre integralmente esse objetivo¹⁰.

A Constituição brasileira de 1988 dispôs em seu artigo 14¹³:

A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
I- plebiscito;
II- referendo;
III- iniciativa popular;

O plebiscito busca oferecer ao povo o direito democrático de fazer uma opção política antes de a mesma passar pelo Legislativo. Isto implica dizer que ele é a priori, ou seja, o povo tem o poder de manifestar-se “[...] nos casos em que essa forma de decidir seja conveniente,

¹²SARMENTO, G. Direitos Humanos: liberdades públicas, ações constitucionais, recepção dos tratados internacionais. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

sendo também indicada em casos específicos, como formação de novos Estados e de novos Municípios [...]” e, somente, depois submetê-la à apreciação do Legislativo¹⁴.

Os assuntos que ele poderá difundir estão mencionados no art.18¹¹:

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar;

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito. Às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

O referendo popular consiste na aprovação, por parte da população, de projetos de lei já aprovados pelo poder legislativo. Para Kuranaka¹², “Referendo popular: caracteriza-se pelo fato de que projetos de lei, já aprovados pelo legislativo, devam ser submetidos à vontade popular, atendidas certas exigências [...]”. Também aponta o autor supracitado, o fato de que a constituição não estabelece condições para efetivação deste recurso, ficando, desta maneira, o congresso livre para criá-las ou mesma para ignorá-la.

A iniciativa popular é um instituto democrático previsto na constituição brasileira e proporciona a população o direito de sugerir emendas constitucionais ou projetos de leis. Está previsto no art. 14, III, subscrito anteriormente e, regulado pela Constituição Federal no art. 61, como se segue:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, nas formas e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles¹¹.

Faz-se essencial que antes de o projeto de lei ser submetido à Câmara dos Deputados, os cidadãos ofereçam-no ao Legislativo com um número de assinaturas previsto em lei.

Os três institutos democráticos acima citados se referem a formas de participação dos cidadãos na política nacional, desde que eles sejam respeitados pode-se promover a ascensão da política, buscando inserir os eleitores efetivamente na política, e sendo participativos não

¹⁴ KURANAKA, J. Imunidades Parlamentares. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p.19.

só quando for eleger os representantes, mas também em projetos e assuntos de interesse nacional.

CAPÍTULO II

2 OS DIREITOS POLITICOS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE STATUS NEGATIVOS

Os Direitos Humanos se constituem nos direitos e liberdades básicas de todos os seres humanos, tendo sua ideologia associada ao conceito de liberdade de pensamento, de expressão, e a igualdade perante a lei. A Organização das Nações Unidas (ONU) proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, respeitada em toda esfera mundial, em 1947. Apoiando-se nesta declaração se faz necessária a divisão destes direitos visualizando a atuação negativa e positiva dos Governos e Estados para que estes direitos venham a evoluir, no que diz respeito a sua contribuição para a melhoria de vida dos seres humanos¹⁵.

Os direitos negativos são aqueles que o estado deve garantir meios para que seus cidadãos venham a possuí-lo, e os direitos positivos são aqueles que o estado tem que oferecer e garantir que todos os cidadãos tenham acesso a eles¹⁶.

Em nosso país, ao longo do século XX, os direitos fundamentais foram introduzidos gradativamente na Constituição Federal, em 1988. Alguns direitos negativos são o direito de propriedade, liberdade de expressão, direito a intimidade, liberdade de profissão, liberdade e legalidade. Alguns direitos positivos são o direito a saúde, direito a educação, direito a moradia, direito ao meio ambiente, assistência social¹⁷.

O artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988, p. 2) traz a seguinte afirmação:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Assim, entende-se que todos os brasileiros e estrangeiros residentes em nosso país, tem direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Esses direitos nos devem ser concedidos pelo Estado, por meio de políticas públicas que efetivem esta concretização¹⁸.

¹⁵ ALVES, J. A. L. Direitos Humanos como Tema Global. São Paulo: Perspectiva, 1994.

¹⁶ FARIA, J. E. Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça. São Paulo: Malheiros, 1994.

¹⁷ FERREIRA FILHO, M. G. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1995.

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

Como já foi citado, os direitos negativos são aqueles que nos são garantidos pelos Governos e Estados, porém não nos são prestados.

A seguir serão explicitados os trechos da Constituição que trazem cada um destes. Todos estão contidos no Artigo 5º da Constituição, este, por sua vez trata das garantias e direitos fundamentais que cada cidadão dispõe, sendo considerado, um dos artigos mais importantes da mesma.

O inciso II dispõe sobre a Liberdade e a Legalidade e afirma que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Desta forma podemos entender que nós somos livres para executar as ações que são do nosso interesse e só seremos obrigados a realizar algum feito se aquilo for imposto juridicamente.

O inciso IX trata da Liberdade de Expressão, afirmando “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Este artigo remonta a época da ditadura militar brasileira, onde os indivíduos eram proibidos de expressar suas opiniões em público, sobretudo a cerca do cenário político, e, devido a isto poderiam ser torturados ou exilados do país.

Os incisos que seguem dispõem sobre a intimidade:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Os incisos acima especificam o direito a intimidade, onde deixa claro que a casa de um cidadão é inviolável, isto é, não está sujeita a ação da justiça. O mesmo se aplica as correspondências, com exceção de situações em que ocorre um flagrante de um crime, ou durante o dia, quando determinado pela justiça, assim como em caso de desastres ou prestação de socorro. Com relação às correspondências existe exceção quando for por motivo de investigação criminal.

Os incisos que seguem tratam do Direito de Propriedade:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação.

Quando se adquire alguma propriedade, esta se torna do cidadão por direito, devendo o poder público garantir isso a população, se o local precisar ser usado em casos de utilidade pública, o Estado tem dever de indenizar o dono da propriedade. Em casos de moradores da zona rural, a propriedade não poderá ser utilizada para pagamentos, por meio de penhora.

O inciso XIII trata da Liberdade de Profissão e afirma que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Todo indivíduo tem o direito de exercer a profissão que for do seu interesse.

2.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE STATUS POSITIVOS

Os direitos positivos são aqueles que os Governos e Estados devem oferecer e garantir aos seus cidadãos. A constituição vigente ela é denominada como constituição cidadã, por ser mais democrática e trazer esses direitos bem claros e concisos, o que obriga, desta forma, ao poder público de nos prover dos direitos que serão elencados a seguir.

O segundo capítulo da constituição trata dos direitos sociais e em seu artigo 6º afirma que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Acerca do Direito a Saúde, a Seção II do Segundo Capítulo traz:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
 III - participação da comunidade.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Devido fatores, como o sucateamento da saúde pública, que aconteceram nos primórdios da evolução da saúde pública brasileira, a Constituição trouxe bem especificada a forma como o Sistema Único de Saúde (SUS) deverá ser efetivado, bem como garante que a Saúde é um direito de todos, sendo dever do Estado prestar esse serviço gratuito para seus cidadãos. As leis orgânicas da Saúde detalham a maneira que isso deverá ocorrer e especifica as formas de financiamento do SUS, assim como seus princípios, diretrizes e de que forma a população pode participar do SUS¹⁹²⁰.

Sobre o direito a Assistência Social, o artigo 203 traz:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

¹⁹ BRASIL. Diário Oficial da União. Lei nº 8080/90. Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o financiamento dos serviços correspondentes e da outras providências. Brasília DF, 19 de setembro de 1990.

²⁰ BRASIL. Diário Oficial da União. Lei 8142/90. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Brasília DF, 28 de dezembro de 1990.

- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Assistência Social também é garantida pela Constituição e deve abranger a todos aqueles que necessitarem de ajuda mesmo que não contribuam para seguridade social.

Sobre o direito a Educação, a Constituição traz um capítulo completo, bastante minucioso, que dispõe sobre todos os direitos dos cidadãos com relação ao tema, e se encontra no capítulo III, seção I. Abaixo está citado o artigo que traz a visão geral da educação em nosso país:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Diante deste, observamos que, além do Estado, a família também é responsável pela educação devendo prover as crianças do processo ensino-aprendizagem para que se tornem adultos aptos para ingressar no mercado de trabalho.

O capítulo 6 aborda sobre direito ao Meio-Ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O Brasil, assim como todo o contexto mundial, caminha para o estabelecimento o desenvolvimento sustentável, diante disto, o Estado possui papel fundamental quando se trata da preservação e desenvolvimento do meio-ambiente.

Diante do exposto, todo o processo democrático objetiva a eleição de representantes competentes e responsáveis que possam garantir aos cidadãos os direitos fundamentais citados neste capítulo, e, para tanto, se faz necessário o compromisso com os objetivos assumidos por parte dos representantes eleitos.

2.3 DIREITOS POLÍTICOS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

A constituição traz, em seu capítulo IV, as disposições sobre os direitos políticos. Tendo como base os direitos fundamentais já citados, pode-se concluir que os direitos políticos se embasam na perspectiva de que o cidadão tem o direito de participar da formação e do comando do governo.

2.3.1 Direitos Políticos Positivos

Ao autor Tácito Pontes²¹ afirma que “os direitos políticos positivos resumem no conjunto de normas que conferem ao cidadão o direito subjetivo de participação no processo político e nos órgãos governamentais, por meio do direito de sufrágio”. Desta forma, os direitos positivos se constituem no ato de eleger os representantes, sendo este, um direito pessoal e intransferível, ficando a critério de cada cidadão refletir subjetivamente sobre este ato e escolher o que for adequado as suas ideologias e certezas.

Os direitos políticos positivos relacionam-se com a ação do cidadão de votar e poder ser votado, tem como base o sufrágio, que se constitui no instrumento de participação popular integrante da organização da atividade do Estado. Em nosso país, esta base se executa por meio do voto, onde cada cidadão possui o direito subjetivo ao mesmo. Este direito ele é universal e todos os cidadãos que se enquadram dentro dos pré-requisitos supracitados pela constituição podem exercê-lo²².

Deste modo, o voto se caracteriza por: ser um direito do eleitor, ficando a critério do mesmo definir quais as metas prioritárias ao qual o faz escolher seu representante; ser secreto, pois não há meios para definir os votos individuais; de igual valor, não havendo distinção entre os eleitores; executado nos termos da constituição, o que a faz ser igualitária em todo território nacional²⁰.

Os direitos positivos são a Alistabilidade e a Elegibilidade.

- § 1º O alistamento eleitoral e o voto são:
- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
 - II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

²¹ CERQUEIRA, T. P. L. de P. Preleções do Direito Eleitoral. Tomo I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 172.

²² SILVA, J. A. da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

O artigo 14 da Constituição traz a questão da alistabilidade, que em suma se trata da capacidade eleitoral ativa do cidadão, ou seja, sua possibilidade de votar. Basicamente pode se alistar os indivíduos que forem de nacionalidade brasileira e tenham mais de 16 (dezesseis) anos de idade.

Desta forma, são inalistáveis os jovens que foram recrutados para o serviço militar, e os estrangeiros. Com relação aos recrutas, estes deverão se alistar ao término da prestação do serviço e os estrangeiros deverão naturalizar-se para que possam se alistar.

Não há um consenso entre estudiosos no que tange a alistabilidade daqueles que não tem dezoito anos completos e que são maiores de dezesseis. Os defensores da corrente contrária dizem que os mesmos não possuem personalidade formada para definir representantes, e, concomitante a isso, estes não poderão sofrer penalidades criminais ao cometerem crimes eleitorais e, desta forma, propicia o desenvolver de atividades ilícitas. A PEC-171/1993 aprovada em 19/08/2015, traz em seu contexto a redução da maioria penal de 18 para 16 anos de idade nos casos de crimes hediondos – como estupro e latrocínio – e também para homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte; contudo para casos de crimes eleitorais ainda permanece a inimputabilidade penal²³.

O voto é facultativo para os analfabetos, os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos e os maiores de setenta anos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

²³ 55ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa Ordinária. Câmara dos Deputados. Câmara aprova em 2º turno redução da maioria penal em crimes graves. Brasília: 2015. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/494248-CAMARA_APROVA-EM2-TURNO-REDUCAO-DA-MAIORIDADE-PENAL-EM-CRIMES-GRAVES.html>. Acesso em: 20 jan 2016.

Nos parágrafos e alíneas acima, ainda referentes ao artigo 14 da constituição, averiguamos os pré-requisitos para a elegibilidade. Nestes podemos perceber que a capacidade política está vinculada a dois pontos principais: a nacionalidade e a capacidade civil. Quando se confirmam esses dois pontos para que possa ser elegível em todos os cargos se faz necessário ter trinta e cinco anos.

Não obstante, é importante ressaltar que com base nestes dois eixos, é possível se determinar uma classificação segundo a capacidade eleitoral passiva: (a) um nacional adquire o grau mínimo de cidadania ao completar dezoito anos (idade mínima para ser vereador); (b) adquire grau médio de cidadania ao completar a idade intermediária entre vinte e um e trinta e cinco anos e; (c) grau máximo de cidadania após completar trinta e cinco anos, quando alcança a elegibilidade para todos os cargos²⁰.

2.3.2 Direitos Políticos Negativos

Os direitos políticos negativos são aqueles que não dependem do cidadão, porém lhe são garantidos, são os impedimentos, inelegibilidades e até privação, ou seja, a suspensão ou perda dos direitos políticos, e são impostos quando os eleitos não agem conforme o previsto em lei para seu cargo²⁴. Os encontramos no artigo 15 da Constituição.

Os direitos políticos negativos particularizam-se ao delimitar formulações constitucionais restritivas e impeditivas das atividades político-partidárias, privando o cidadão do exercício de seus direitos políticos²⁵.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Há uma diferenciação entre perda e suspensão dos direitos políticos, obviamente, com diferentes reflexos. A perda dos direitos políticos, restritas às hipóteses de cancelamento da naturalização, perda da nacionalidade brasileira e recusa em cumprir obrigação imposta ou prestação alternativa gera efeitos permanentes. Por outro lado, a suspensão dos direitos

²⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 1, p. 134.

²⁵ LENZA, P. Direito Constitucional Esquematizado. 7 ed. São Paulo: Método, 2004.

políticos (extensível às demais hipóteses) gera efeitos temporários, enquanto perdurar a situação constitucionalmente prevista²⁶.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994).

Os casos de inelegibilidades vêm dispostos nos incisos e parágrafos acima citados. Resumidamente são eles: (a) os menores de 18 anos e os analfabetos; (b) o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos que não renunciarem aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito, na hipótese de concorrerem a outros cargos; (c) os cidadãos que mantenham vínculos pessoais com titulares de certos cargos; (d) os demais casos de inelegibilidades estão dispostos Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, que será tratada no próximo capítulo.

²⁶ CRETELLA JR, José. Comentários à Constituição de 1988. 2 ed. Editora Forense Universitária 1991.

CAPÍTULO III

3 DIREITOS POLITICOS NEGATIVOS E CASOS DE INEGIBILIDADES

3.1 VIDA PREGRESSA COMO CAUSA DE INEGIBILIDADE

Tendo como base a Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, e dando ênfase a garantia dos direitos negativos, esta altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

A Constituição define que de acordo com sua natureza, a inelegibilidade pode ser classificada como absoluta ou relativa. A absoluta se relaciona com características pessoais, atingindo todos os cargos eletivos e não podendo ser afastada por meio da desincompatibilização. Por seu caráter excepcional, apenas a própria Constituição pode rever tais hipóteses, neste caso, são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Quando se trata das inelegibilidades relativas, estas se relacionam com à chefia do Poder Executivo, podendo ser afastadas mediante desincompatibilização (Artigo 14, 6º a 8º). Além de tais hipóteses, a Constituição impõe restrições aos militares (artigo 14, 8º) e determina a criação, por lei complementar (ao qual será tratada a seguir), de outros casos de inelegibilidade visando à proteção da probidade administrativa, da moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

O artigo 14 da Constituição Federal, que foi alterado pela Emenda Constitucional de Revisão 4/94, prevê a vida pregressa do candidato como causa de inelegibilidade:

Art. 14.

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

(...)

A Carta dos Juristas²⁷ traz em seu contexto a afirmação que a Lei da Ficha Limpa está em conformidade com a Constituição por regulamentar o dispositivo da Lei Maior que trata sobre a vida pregressa:

A constitucionalidade de uma lei que considere outros fatores de notável gravidade é alicerçada pelo que expressamente estatui o § 9º do art. 14 da Constituição Federal.

(...)

Como se vê, é a própria Constituição da República quem expressamente determina ao legislador que estipule quais elementos da vida pregressa dos candidatos podem afastá-los dos pleitos. Infelizmente, passados quase quinze anos desde a edição do comando constitucional (o texto passou a ter a redação atual em 1994), o Congresso Nacional permaneceu omissivo em seu dever de regular a matéria.

(...)

Assim podemos concluir que a Lei da Ficha Limpa se encontra em conformidade com a Constituição, porém não determina quais elementos específicos da vida pregressa do candidato devem ser avaliados, ficando estes a critério do Legislador.

José Leite Filho e Juraci Guimarães Júnior²⁸ levantam o seguinte questionamento:

Qual melhor critério teria o legislador na busca da moralidade para o exercício do mandato, considerando a vida pregressa do candidato, se não fosse elencando a condenação por órgão judicial colegiado como uma hipótese de inelegibilidade?

Os autores acima citados sugerem que a melhor forma de se avaliar a vida pregressa do candidato seria através de averiguações de condenações em órgãos judiciais. Oscar Argollo²⁹ se posiciona contra essa interpretação:

De certo que o exame da “vida pregressa” de candidato é uma situação fática e jurídica. Examinando o fato, contido no processo, é necessário examinar, também, a situação jurídica do processo. É possível imaginar que o exame jurídico da situação processual do candidato dispense o exame dos princípios, direitos e garantias fundamentais individuais constitucionais vigentes? – Penso que não. Seria relegar os efeitos constitucionais, favorecendo, destarte, a violação de preceitos fundamentais individuais. O trânsito em julgado de decisão singular ou colegiada somente ocorre após o pleno cumprimento do devido processo legal. Até ser esgotada a última possibilidade recursal, deve prevalecer a presunção de inocência do candidato acusado, ainda não condenado.

O autor acima traz o princípio da presunção da inocência, pois mesmo que um indivíduo esteja em julgamento por algum crime, ele só será considerado culpado após a condenação final, desta forma, até este momento acontecer o mesmo é considerado inocente.

²⁷ JUNQUEIRA, A. et al. Presunção de Inocência: Não Aplicação às Normas Sobre Inelegibilidades. Disponível em: <http://mce.org.br/sites/default/files/carta_juristas.pdf>. Acesso em: 09 fev 2016.

²⁸ FILHO, J. L.; GUIMARÃES JÚNIOR, J. Reforma Eleitoral. Leme, SP: Imperium Editora, 2011, p. 237-238.

²⁹ ARGOLLO, O. Parecer ofertado ao Instituto dos Advogados do Brasil. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/parecer-iab-lei-ficha-limpa.pdf>>. Acesso em: 09 fev 2016.

Contudo, a Lei aqui analisada considera como causa de inelegibilidade em face de decisão judicial condenatória que não transitou em julgado, isto é, aqueles que foram condenados ou estão em processo de julgamento. Este fato causa grande polêmica entre os juristas que colocam em questionamento a constitucionalidade da referida Lei. A Constituição Federal, no Capítulo que trata dos direitos e deveres, afirma:

Art. 5º
 (...)

 LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

 (...)

Este inciso trata do princípio da presunção da inocência. Alguns estudiosos tais como, Túlio Belchior Mano Da Silveira³⁰, Alberto Rollo³¹ e Saul Tourinho Leal³² afirmam que a Lei da Ficha Limpa fere esse princípio sendo posta em dúvida a sua constitucionalidade, pois um indivíduo quando é acusado de algo ele tem o direito de recorrer e de provar que é inocente, sendo este considerado culpado apenas quando todos os recursos forem recusados e houver a condenação final. Sendo assim, ele só deveria ser inelegível, de acordo com os autores supracitados, quando todos os recursos forem insuficientes para provar sua possível inocência.

A respeito da presunção da inocência outros estudiosos, tais como: Francisco Dirceu De Barros³³, Thales Tácito Cerqueira e Camila Albuquerque Cerqueira³⁴, e George Marmelstein Lima³⁵, afirmam que a instância penal e a instância eleitoral são distintas e que uma não afetará a outra, a Lei da Ficha Limpa coíbe a elegibilidade quando o candidato está sendo julgado em instância eleitoral, pois tenta resguardar os eleitores de representantes corruptos.

³⁰SILVEIRA, T. B. M. da. Ficha Limpa: Constitucionalidade e Presunção de Inocência. Revista L&C. p.11.

³¹ROLLO, A. Polêmica Sobre a Ficha Limpa deve prosseguir na Justiça. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/mat/2010/05/21/polemica-sobre-ficha-limpa-deve-prosseguir-na-justica-916648857.asp>>. Acesso em: 09 fev 2016.

³²LEAL, S. T. Lei Ficha Limpa é Inconstitucional. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-mai-19/lei-ficha-limpa-aprovada-congresso-inconstitucional-dizem-juristas>>. Acesso em: 09 fev 2016.

³³BARROS, F. D.. A Constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa. Revista L&C. Editora: Consulex, 2010.

³⁴CERQUEIRA, T. T.; CERQUEIRA, C. A. Reformas Eleitorais Comentadas. São Paulo: Saraiva, 2010.

³⁵LIMA, G. M. Político Que Responde Processo Não Deveria Poder se Candidatar. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-mar-31/politico_processo_nao_deveria_poder_candidatar>. Acesso em: 10 fev 2016.

3.2 DA INELEGIBILIDADE APÓS RENÚNCIA DE MANDATO COMO FORMA DE SE LIVRAR DA CASSAÇÃO

Com o intuito de impedir que políticos renunciassem ao seu mandato quando estivessem correndo o risco de serem cassados, a Lei analisada trouxe e seu contexto o que segue, podendo ser encontrado na alínea k, no inciso I do Art. 1º:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

(...)

O trecho acima citado diz que o político que renuncia ao seu mandato, tendo sobre ele processo que possa resultar em cassação, fica inelegível até o período que duraria o final do seu mandato, mais 8 anos. Se tomarmos, por exemplo, o caso dos senadores que são eleitos por 8 anos, se renunciarem no início do mandato, se tornam inelegíveis até o final do mandato, mais 8 anos, o que soma 16 anos, o que é considerado por alguns autores de “Super Inelegibilidade”. Cabe ressaltar que só se torna inelegível aquele que renunciar tendo processo em andamento que possa resultar em sua cassação.

Obviamente, qualquer político tem direito de renunciar ao seu mandato, pois constitucionalmente ele não pode ser obrigado a exercer cargo que não se encontre apto e/ou por qualquer motivo pessoal que o impeça, porém quando essa renúncia é seguida de instauração de processo eleitoral do qual decorra risco do mesmo ter seu mandato cassado, já se constitui em casos de inelegibilidade. Para Emmanuel Roberto Girão De Castro Pinto³⁶ esse pedido de renúncia se constitui em fraude, pois o Político estaria usando de forma errônea este direito, e sobre isso afirma:

(...) o ato caracteriza fraude mediante o desvirtuamento da faculdade de renunciar a mandato eletivo, de modo a ilidir-se a incidência do preceito legal disposto no § 9.º do art. 14 da CF, havendo desvio de finalidade do direito à renúncia.

³⁶PINTO, E. R. G. de C. Da Inelegibilidade por Renúncia a Mandato Eletivo. In_____: REIS, M. J.; CASTRO; E. R. de; ROSENO, M. de O. (orgs). Ficha Limpa Interpretada por Juristas e Responsáveis Pela Iniciativa Popular. Bauru, SP: Edipro, 2010, p.186.

De fato, se o indivíduo não tem caráter para se defender das acusações e renuncia para que não sofra cassação, tão obviamente não é digno de se candidatar novamente e, portanto, este é um dos casos que mais revoltava a população.

Não obstante, é importante lembrar o caso do ex-presidente Fernando Collor de Melo que tentou, sem êxito, se utilizar deste artifício, conforme relato de Mauro Santayana³⁷ para o *Jornal do Brasil*:

No dia 29 de dezembro de 1992, Fernando Collor de Melo entrou para a história do Brasil como o segundo presidente da República a renunciar ao mandato conquistado nas urnas. Diferentemente de Jânio Quadros (1961), Collor renunciou ao cargo por temer uma ação de cassação do seu mandato pelo Congresso Federal, o que, mesmo assim, aconteceu.

Em bilhete manuscrito, lido às 9h35 por seu advogado quando sua primeira testemunha de defesa começava a depor na sessão que o Senado julgaria seu impeachment, Collor renunciou, solicitando suspensão do julgamento. O Senado, entretanto, prosseguiu e, às 4h20 da madrugada do dia seguinte, por 76 votos a 3, decidiu cassar os direitos políticos do ex-presidente por um período de oito anos, condenando-o por seu envolvimento no esquema de uso indevido de verba pública, liderado por PC Farias.

O Senado decidiu prosseguir mesmo depois de Collor ter renunciado, porque, segundo o advogado de acusação, esta teria sido “o reconhecimento de sua própria culpa” e não tinha a legitimidade de excluir a punição pelo comportamento do então presidente.

Duas horas depois de anunciada a renúncia, o vice-presidente Itamar Franco assumiu como chefe de Estado, numa sessão histórica no Congresso.

Aplaudido de pé pelas galerias repletas de estudantes caras-pintadas, o presidente empossado não discursou. Seu único gesto foi a leitura do compromisso de posse e a entrega de uma cópia de sua declaração de bens. Com o gesto, Itamar quis simbolizar a integridade de sua administração, numa resposta direta ao antecessor.

Podemos perceber, através deste relato, que a Lei aqui analisada trouxe uma relevante novidade ao processo eleitoral, fazendo com que o renunciante que age de má-fé se torne inelegível, onde no final do processo o resultado será o mesmo, sendo cassado ou renunciando o mesmo ficará impossibilitado de se candidatar-se.

³⁷SANTAYANA, M. Collor renuncia à presidência. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/pais-2/noticias/2010/12/29/pag-8-collor-renuncia-a-presidencia/>>. Acesso em: 15 fev 2016.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inquestionável a importância da Lei da Ficha Limpa bem como a força que vem do povo. Tendo como essência a iniciativa popular, ela é mais uma prova de que quando o cidadão vai as ruas em busca dos seus direitos consegue alertar a classe política do que a maioria ao que se constata, esquece um pouco e bem preconiza a nossa carta magna: o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos. Diante das dificuldades que foram apresentadas no decorrer da elaboração, recolhimentos de assinaturas, até chegar à votação, aprovação e sanção deste projeto de lei no dia quatro de junho de dois mil e dez, várias manobras foram arquitetadas por aqueles que sabiam que seriam encurralados e que a partir da sua aplicabilidade teriam que tratar com mais responsabilidade os seus mandatos.

Em 2014 houve grandes manifestações pacíficas pelo país inteiro como forma de demonstrar a insatisfação da população com a classe política que nos representava no momento, o que culminou inclusive numa minirreforma eleitoral.

Somos cientes de que ainda é necessária uma grande reforma política para que o Brasil possa ter uma classe de políticos mais digna de créditos por parte população. O país está passando por uma crise sem precedentes, seja ela moral, econômica, política, social. A população está cada vez mais incrédula. Vimos mais um presidente passar pelo processo de impeachment, nesse caso a ex-presidente Dilma Rousseff. Estamos acompanhando a prisão de políticos extremamente influentes como o ex-presidente da Câmara Federal Eduardo Cunha e o ex-senador Delcídio do Amaral, para citar apenas dois nomes que tiveram seus mandatos cassados no maior esquema de corrupção já descoberto no Brasil através da Operação Lava-Jato, digna inclusive de um estudo posterior.

Após a conclusão do trabalho foi possível observar que entender o processo democrático, seu histórico, e como se dá o pleito eleitoral é de suma importância para se entender a relevância do surgimento do projeto que culminou na Lei Ficha Limpa. Como um cidadão que responde por um crime pode ser representante dos direitos de toda uma sociedade?

A reflexão que muitas juristas fazem é a respeito do princípio da presunção da inocência, pois este traz em seu contexto que um indivíduo só é considerado culpado após a cessação das investigações de algum crime que tenha cometido, o simples ato de estar sendo acusado não quer dizer que seja culpado. Contudo, se está pondo em risco a segurança de uma população, portanto se houve uma denúncia criminalista contra um suposto pré-candidato este somente deverá concorrer às eleições depois de ser considerado inocente.

A perda do mandato e a inelegibilidade pelo prazo de 8 anos em caso de renúncias ocorridas após o oferecimento de representação ou petição capaz de abrir processo de cassação formam um verdadeiro marco no alcance da Ficha Lima, visto que, era uma manobra utilizada pelos políticos como forma de concorrer ao próximo pleito, ressaltando que a maioria esmagadora acabava vencendo as eleições.

No que tange ao princípio de presunção de inocência, nos acostamos aos já citados, Márlon Jacinto Reis, coordenador do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, que defende a aplicabilidade no processo penal, sem, contudo, afetar todos os âmbitos do direito. Bem como Francisco Dirceu De Barros, que defende que o princípio da não culpabilidade antecipada é de natureza processual penal, e as instâncias penal e eleitoral são diversas e não vinculativas.

Em se tratando da esfera eleitoral, muitos são os crimes eleitorais que candidatos e/ou políticos podem cometer, como vemos rotineiramente em jornais de circulação nacional, e, a Lei da Ficha Limpa traz que estes indivíduos quando foram acusados de algum crime eleitoral não podem mais renunciar ao cargo para que não sejam julgados culpados e depois disso sejam depostos dos cargos, e se o fizerem terão que esperar 8 anos para se candidatar novamente. Muitos políticos usavam desta estratégia para que na próxima campanha eleitoral se candidatassem novamente, isso hoje é proibida pela Lei da Ficha Limpa.

Em se pensando na grande massa da população, esta lei trouxe muitos benefícios, inclusive, dando maior credibilidade ao processo eleitoral. Espera-se ter contribuído para a construção de novos conhecimentos acerca do tema e deseja-se que posteriores estudos venham a surgir tendo este como fator motivacional.

REFERÊNCIAS

55ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa Ordinária. Câmara dos Deputados. **Câmara aprova em 2º turno redução da maioria penal em crimes graves**. Brasília: 2015. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/494248-CAMARA_APROVA-EM2-TURNO-REDUCAO-DA-MAIORIDADE-PENAL-EM-CRIMES-GRAVES.html>. Acesso em: 20 jan 2016.

ALVES, J. A. L. **Direitos Humanos como Tema Global**. São Paulo: Perspectiva, 1994.

ARGOLLO, O. **Parecer ofertado ao Instituto dos Advogados do Brasil**. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/parecer-iab-lei-ficha-limpa.pdf>>. Acesso em: 09 fev 2016.

BARROS, F. D.. A Constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa. **Revista L&C**. Editora: Consulex, 2010.

BOBBIO, N. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1993.

BRASIL, Ministério Público Federal. **Eleições 2012: Você Sabia?** Brasília: 2012. Disponível em: <<http://www.turminha.mpf.mp.br/eleicoes/turminha-nas-eleicoes-2012/voce-sabia/quem-pode-votar>>. Acesso em: 19 nov 2015.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. Diário Oficial da União. **Lei 8142/90**. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Brasília DF, 28 de dezembro de 1990.

BRASIL. Diário Oficial da União. **Lei nº 8080/90**. Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o financiamento dos serviços correspondentes e da outras providências. Brasília DF, 19 de setembro de 1990.

BURNS, E. M. **História da civilização ocidental**. São Paulo: Globo, 1957.

CERQUEIRA, T. P. L. de P. **Preleções do Direito Eleitoral**. Tomo I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 172.

CERQUEIRA, T. T.; CERQUEIRA, C. A. **Reformas Eleitorais Comentadas**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CRETILLA JR, José. Comentários à Constituição de 1988. 2 ed. Editora Forense Universitária 1991. JUNQUEIRA, A. et al. **Presunção de Inocência: Não Aplicação às Normas Sobre Inelegibilidades**. Disponível em: <http://mcece.org.br/sites/default/files/carta_juristas.pdf>. Acesso em: 09 fev 2016.

FARIA, J. E. **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**. São Paulo: Malheiros, 1994.

FERREIRA FILHO, M. G. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 1, p. 134.

FERREIRA FILHO, M. G. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1995.

FILHO, J. L.; GUIMARÃES JÚNIOR, J. **Reforma Eleitoral**. Leme, São Paulo: Imperium Editora, 2011, p. 237-238.

FREITAS, J. P. O. de. Constituição, Economia e Desenvolvimento. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba: 2012, vol. 4, n. 6. p. 75-99.

HERÓDOTO. **História**. Brasília: Universidade de Brasília, 1988.

KURANAKA, J. **Imunidades Parlamentares**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p.19.

LEAL, S. T. **Lei Ficha Limpa é Inconstitucional**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-mai-19/lei-ficha-limpa-aprovada-congresso-inconstitucional-dizem-juristas>>. Acesso em: 09 fev 2016.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 7 ed. São Paulo: Método, 2004.

LIMA, G. M. **Político Que Responde Processo Não Deveria Poder se Candidatar**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-mar-31/politico_processo_nao_deveria_poder_candidatar>. Acesso em: 10 fev 2016.

LOCKE, J. **Coleção: Os pensadores**. São Paulo: Abril, 1973, p. 16.

PATEMAN, C. **Participação e teoria democrática** (L. P. Rouanet, Trad.). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

PAULO NETTO, J. **Democracia e transição socialista: escritos de teoria política**. Belo Horizonte: Oficina de Livros, 1990.

PINTO, E. R. G. de C. Da Inelegibilidade por Renúncia a Mandato Eletivo. In_____: REIS, M. J.; CASTRO; E. R. de; ROSENO, M. de O. (orgs). **Ficha Limpa Interpretada por Juristas e Responsáveis Pela Iniciativa Popular**. Bauru, SP: Edipro, 2010, p.186.

ROLLO, A. **Polêmica Sobre a Ficha Limpa deve prosseguir na Justiça**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/mat/2010/05/21/polemica-sobre-ficha-limpa-deve-prosseguir-na-justica-916648857.asp>>. Acesso em: 09 fev 2016.

SANTAYANA, M. **Collor renuncia à presidência**. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/pais-2/noticias/2010/12/29/pag-8-collor-renuncia-a-presidencia/>>. Acesso em: 15 fev 2016.

SARMENTO, G. **Direitos Humanos: liberdades públicas, ações constitucionais, recepção dos tratados internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19.ed., São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVEIRA, T. B. M. da. Ficha Limpa: Constitucionalidade e Presunção de Inocência. **Revista L&C**. p.11.